



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 113.361 - PI (2012/0015839-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : ROBERTO MIZUKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDO ALVES DA COSTA
ADVOGADO : MARCELO MARTINS EULÁLIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. A alegada violação do artigo 535, inciso II, do CPC, não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões que foram elencadas nos embargos de declaração opostos na origem.

2. Sobre a negativa de vigência aos artigos 15-A e 15-B do Decreto-lei n. 3.365/1941, a pretensão de alterar a premissa de fato fixada pela corte de origem (de que os cálculos foram efetuados exatamente na forma como o Estado do Piauí entende como correta) a partir de outra análise do laudo pericial e, com base em novo contexto fático-probatório, reduzir o valor da indenização fixada, no presente caso, vai muito além de verificar a adequação da decisão proferida pelo tribunal *a quo* ao disposto na legislação aplicável. Em verdade, tal análise encontra óbice na Súmula 7/STJ, por ensejar reexame dos fatos e das provas, em especial da prova pericial produzida.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 113.361 - PI (2012/0015839-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : ROBERTO MIZUKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDO ALVES DA COSTA
ADVOGADO : MARCELO MARTINS EULÁLIO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado do Piauí em face de decisão monocrática de minha relatoria ementada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

O Agravante sustenta, em síntese, que houve afronta ao disposto no art. 535, II, do CPC, pois o Tribunal de origem não se manifestou sobre pontos essenciais ao julgamento da lide, notadamente em relação à tese de que os juros moratórios e compensatórios devem incidir em consonância com os arts. 15-A e 15-B do Decreto-lei 3.345/41.

Defende, ainda, o afastamento da Súmula 7/STJ, sob o argumento de que a pretensão recursal é obter a correta aplicação dos arts. 15-A e 15-B do Decreto-Lei 3.365/41, a fim de se fixar a taxa de juros moratórios em 6% ao ano.

Pede a reconsideração da decisão agravada, ou seja o recurso submetido a julgamento do órgão colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 113.361 - PI (2012/0015839-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. A alegada violação do artigo 535, inciso II, do CPC, não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões que foram elencadas nos embargos de declaração opostos na origem.

2. Sobre a negativa de vigência aos artigos 15-A e 15-B do Decreto-lei n. 3.365/1941, a pretensão de alterar a premissa de fato fixada pela corte de origem (de que os cálculos foram efetuados exatamente na forma como o Estado do Piauí entende como correta) a partir de outra análise do laudo pericial e, com base em novo contexto fático-probatório, reduzir o valor da indenização fixada, no presente caso, vai muito além de verificar a adequação da decisão proferida pelo tribunal *a quo* ao disposto na legislação aplicável. Em verdade, tal análise encontra óbice na Súmula 7/STJ, por ensejar reexame dos fatos e das provas, em especial da prova pericial produzida.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Penso que é caso de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que a parte agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático:

Cuida-se de agravo interposto pelo Estado do Piauí, inconformado com a decisão que negou seguimento ao recurso especial contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA APRECIADA. ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO.

1. Dirimida a controvérsia de forma objetiva e fundamentada, não fica o órgão julgador adstrito a responder todos os questionamentos suscitados pela parte, e decidir de acordo com o entendimento do embargante, não se prestando os embargos de declaração ao re julgamento da causa.

2. O cabimento dos embargos de declaração está adstrito às hipóteses do art. 535, I e II, do CPC, não se prestando os aclaratórios a reformar ou anular decisões judiciais, mas apenas a perfectibilizá-las.

3. Recurso conhecido e não acolhido.

Nas razões do especial, o recorrente aponta afronta ao artigo 535 do CPC, tendo em vista suposta omissão do julgado acerca da aventada violação dos artigos 15-A e 15-B do Decreto-lei n. 3.365/1941. Alega, ainda, negativa de vigência aos últimos dispositivos, ao argumento de que não se respeitou a taxa máxima de 6% ao ano para recomposição das perdas compensadas pelos juros de mora,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tampouco a base de cálculo legal para incidência dos juros remuneratórios.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório. Passo a decidir.

O agravo merece ser conhecido, porquanto foram atendidos todos os requisitos de admissibilidade.

Quanto à apontada afronta ao artigo 535 do CPC, nota-se que houve a manifestação de forma clara e harmônica acerca da aplicação dos artigos 15-A e 15-B do Decreto-lei n. 3.365/1941, sobretudo no seguinte trecho do julgado:

No que se refere aos juros de mora, o Perito Judicial utilizou a mesma percentagem que a utilizada pelo recorrente, existindo uma diferença na taxa simples apenas em razão do cálculo da Contadoria Judicial ter sido efetuado com a atualização até maio de 2008, enquanto o cálculo do apelante fora atualizado até o mês de setembro de 2007.

Em relação aos juros compensatórios, o documento de fls. 13 deixa claro que os cálculos foram efetuados exatamente na forma como o Estado do Piauí entende como correto, ou seja, aplicando o percentual de 1% (um por cento), desde a data da imissão da posse (outubro/2001), sobre o valor resultante da diferença entre 80% (oitenta por cento) do valor ofertado em juízo e o valor fixado para a indenização.

Por fim, sobre a negativa de vigência aos artigos 15-A e 15-B do Decreto-lei n. 3.365/1941, a pretensão de alterar a premissa de fato fixada pela corte de origem (eventual incidência da taxa máxima de 6% ao ano para recomposição das perdas compensadas pelos juros de mora e hipotética utilização da base de cálculo legal para incidência dos juros remuneratórios) a partir de outra análise do laudo pericial e, com base em novo contexto fático-probatório, reduzir o valor da indenização fixada, no presente caso, vai muito além de verificar a adequação da decisão proferida pelo tribunal *a quo* ao disposto na legislação aplicável. Em verdade, tal análise encontra óbice na Súmula 7/STJ, por ensejar reexame dos fatos e das provas, em especial da prova pericial produzida.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Cumprido salientar que, nas razões do recurso especial, o recorrente discute a correta aplicação dos juros moratórios, alegando que:

Como se vê na inicial dos embargos à execução, na apuração dos juros de mora, nos termos do art. 15-B acima, os juros mensais de 0,50% devem incidir a partir de 01.01.2002 (primeiro de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito), até a vigência da tabela de correção monetária, o que resulta numa taxa simples de 34,50%, enquanto o Contador Judicial encontrou o total de 37,5% (fls. 13). ,,,,,, . . .

Desvela, portanto, violação do aludido dispositivo legal na medida em que não observou a taxa razão máxima de 6% ao ano para recomposição das perdas compensadas pelos juros de mora. (e-STJ fl. 113)

Assim, para se aferir a data de início da contagem dos juros, bem como se os cálculos encontrados pelo contador estão ou não de acordo com os cálculos inicialmente apresentados pelo recorrente, seria necessária a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vedado em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ.

No mesmo óbice (Súmula 7/STJ), esbarra a questão referente à correta aplicação dos juros compensatórios, visto que o Tribunal de origem entendeu que os cálculos foram efetuados exatamente como postulado pelo ora agravante, que, por sua vez, alega que:

No tocante aos juros compensatórios, novamente, ocorre um pequeno excesso, uma vez que da imissão da posse (11.10.2001) até a data de vigência da tabela de correção ao aplicarmos juros mensais de 1,00%, obteremos uma taxa de 71,6667%.

Para a apuração do valor dos juros remuneratórios o calculista aplicou o percentual de juros sobre o valor da indenização corrigida.

O procedimento correto consiste na aplicação da taxa de juros apurada sobre o valor resultante da diferença entre 80% (oitenta por cento) do valor ofertado em juízo e o valor fixado para a indenização.

Ao que se observa, não há como se constatar se houve o excesso alegado sem a comparação dos cálculos anteriormente apresentados.

Pelas razões expostas, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0015839-0

**AgRg no
AREsp 113.361 / PI**

Números Origem: 1010114468 200900010031802

PAUTA: 13/03/2012

JULGADO: 13/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : ROBERTO MIZUKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDO ALVES DA COSTA
ADVOGADO : MARCELO MARTINS EULÁLIO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : ROBERTO MIZUKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDO ALVES DA COSTA
ADVOGADO : MARCELO MARTINS EULÁLIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.